



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n - Centro
Boa Vista-PB | CEP: 58.123-000
+55 83 3313.1100 | +55 83 3313.1493
e-mail: pm.boavista@gmail.com
www.boavista.pb.gov.br
CNPJ: 01.612.538/0001-10

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 762/2023, de 09 de Agosto de 2023.

ESTABELECE PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS ARTISTAS BOAVISTENSES NAS CONTRATAÇÕES PARA FESTEJOS DE ÉPOCA E EVENTOS COMEMORATIVOS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, nas contratações de shows musicais, destinar o percentual de até 10% (dez por cento) mínimo da verba pública orçamentária disponível para os artistas do município.

§ 1º Significam shows musicais dentro do que impõe o Caput do Art., as atrações artísticas contratadas para animar festas de época e eventos comemorativos patrocinados exclusivamente com recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Boa Vista, com as características abaixo:

- I. Cantor (a) de música popular ou erudita, com apresentação solo em show a céu aberto ou ambiente coberto;
- II. Cantores (as) com formação em dueto ou grupo vocal, de música popular ou erudita, com apresentação em show a céu aberto ou ambiente coberto;
- III. Banda de instrumentos e voz, de qualquer estilo musical, com apresentação em show a céu aberto ou ambiente coberto;
- IV. Trios elétricos e outros veículos sonorizados;
- V. Orquestra sinfônica, filarmônica, armorial ou de frevo com apresentação em show a céu aberto ou ambiente coberto;
- VI. Companhia de balé ou dança rítmica popular ou clássico, em espetáculo a céu aberto ou ambiente coberto;
- VII. Grupos folclóricos, blocos e troças carnavalescas, clubes de máscaras, maracatus, caboclinhos, escolas de samba e outros grupos representantes da cultura popular de Boa Vista.

§ 2º Como artista do município, pelo que estabelece o Caput do Art. Entenda-se o (a) artista ou grupo musical e/ou de dança cuja base de atuação seja em Boa Vista,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n - Centro
Boa Vista-PB | CEP: 58.123-000
+55 83 3313.1100 | +55 83 3313.1493
e-mail: pm.boavista@gmail.com
www.boavista.pb.gov.br
CNPJ: 01.612.538/0001-10

tenha perfil compatível com as caracterizações listadas no § anterior, mesmo sendo natural de outro estado da Federação, assim como o (a) artista ou grupo musical e/ou de dança, natural de Boa Vista, que tenha base de atuação em outro Estado da Federação, mas mantenha fidelidade as suas raízes difundindo pelo País a beleza e diversidade da arte popular de Boa Vista.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Boa Vista, através da Secretaria Municipal de Cultura, manterá cadastro atualizado dos artistas com perfil enquadrado no Art. 1º, com finalidade de garantir a legitimidade do processo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá divulgar no link específico do site oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista a planilha onde conste todas as contratações realizadas para cada ocasião festiva, valor total da verba disponível para as contratações; cada contratação efetiva e respectivo valor do contrato.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 09 de Agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
PREFEITO

Art. 2º - Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 343/2023, de 01 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Barra de Santa Rosa para o exercício de 2023.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 22 de agosto de 2023.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:09882B80

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 760/2023

Boa Vista-PB, 09 de Agosto de 2023.

DÁ DENOMINAÇÃO A RUA DE ISRAEL
ANTÔNIO DE FARIAS (SEU RAE SAPATEIRO)
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Israel Antônio de Farias (Seu Rael Sapateiro), uma das novas artérias situadas na zona urbana deste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Agosto de 2023.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:570818AD

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 761/2023

Boa Vista, 09 de AGOSTO de 2023

DÁ DENOMINAÇÃO À PRAÇA DA SAÚDE DA
COMUNIDADE DO BRAVO E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Srª **MARIA ISABEL DE ALMEIDA**, a Praça da Saúde, localizada na Comunidade Bravo, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Boa Vista-PB, 09 de agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:5C9CEB39

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 762/2023, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

ESTABELECE PERCENTUAL DE
PARTICIPAÇÃO DOS ARTISTAS
BOAVISTENSES NAS CONTRATAÇÕES PARA
FESTEJOS DE ÉPOCA E EVENTOS
COMEMORATIVOS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, nas contratações de shows musicais, destinar o percentual de até 10% (dez por cento) mínimo da verba pública orçamentária disponível para os artistas do município.

§ 1º Significam shows musicais dentro do que impõe o Caput do Art., as atrações artísticas contratadas para animar festas de época e eventos comemorativos patrocinados exclusivamente com recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Boa Vista, com as características abaixo:

Cantor (a) de música popular ou erudita, com apresentação solo em show a céu aberto ou ambiente coberto;

Cantores (as) com formação em dueto ou grupo vocal, de música popular ou erudita, com apresentação em show a céu aberto ou ambiente coberto;

Banda de instrumentos e voz, de qualquer estilo musical, com apresentação em show a céu aberto ou ambiente coberto;

Trios elétricos e outros veículos sonorizados;

Orquestra sinfônica, filarmônica, armorial ou de frevo com apresentação em show a céu aberto ou ambiente coberto;

Companhia de balé ou dança rítmica popular ou clássico, em espetáculo a céu aberto ou ambiente coberto;

Grupos folclóricos, blocos e troças carnavalescas, clubes de máscaras, maracatus, caboclinhos, escolas de samba e outros grupos representantes da cultura popular de Boa Vista.

§ 2º Como artista do município, pelo que estabelece o Caput do Art. Entenda-se o (a) artista ou grupo musical e/ou de dança cuja base de atuação seja em Boa Vista, tenha perfil compatível com as caracterizações listadas no § anterior, mesmo sendo natural de outro estado da Federação, assim como o (a) artista ou grupo musical e/ou de dança, natural de Boa Vista, que tenha base de atuação em outro Estado da Federação, mas mantenha fidelidade as suas raízes difundindo pelo País a beleza e diversidade da arte popular de Boa Vista.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Boa Vista, através da Secretaria Municipal de Cultura, manterá cadastro atualizado dos artistas com perfil enquadrado no Art. 1º, com finalidade de garantir a legitimidade do processo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá divulgar no link específico do site oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista a planilha onde conste todas as contratações realizadas para cada ocasião festiva, valor total da verba disponível para as contratações; cada contratação efetiva e respectivo valor do contrato.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 09 de Agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:F9E3304C

GABINETE DO PREFEITO**LEI Nº 763/2023****Boa Vista - PB, 09 de agosto de 2023**

ALTERA O ITEM 22, DO ANEXO VII, DA LEI Nº 733, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, NORMA QUE DISPÕE SOBRE OS VALORES, ALÍQUOTAS E ISENÇÕES CONCERNENTES AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o ITEM 22, do ANEXO VII, a Lei nº 733/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Certidão de desmembramento e remembramento de terrenos, por m2 da área	
Até 1.000 m2	0,3
De 1.001 a 3.000 m2	0,2
De 3.001 a 5.000 m2	0,1
De 5.001 a 10.000 m2	0,08
De 10.001 a 30.000 m2	0,06
De 30.001 a 50.000 m2	0,05
De 50.001 a 100.000 m2	0,04
Acima de 100.000 m2	0,03

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 09 de Agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:A8E985A5

GABINETE DO PREFEITO**LEI Nº 764/2023****Boa Vista - PB, 09 de Agosto de 2023**

INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal e às Taxas de Serviços.

Parágrafo único. Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, das famílias, das empresas e o da sociedade.

Art. 3º Sujeita-se à presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos ao bem jurídico objeto desta norma.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações destinado a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e a intervir nos problemas sanitários decorrentes da interação com o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art.5º Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e à verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III - a lavratura de termos e autos;

IV - a aplicação de sanções.

Art.6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.